

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 1995

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
08 / JUNHO / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º
PROC. 3982

Cria, na estrutura da Secretaria da Educação, a
carreira de Agente de Segurança Escolar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na estrutura da Secretaria da Educação, a carreira de Agente de Segurança Escolar.

Artigo 2º - Além de outras atribuições definidas por lei, incumbe ao Agente de Segurança Escolar zelar pelo patrimônio dos estabelecimentos de ensino do Estado.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar tantos cargos quanto necessários para a consecução dos objetivos da presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PROJETO

REGISTRO GERAL LEGISL.
3982 do 9106/1996
Autuado c/ 02 folhas
Ass. [assinatura]

JUSTIFICATIVA

Com o início do novo Governo do Estado, inúmeras demissões foram levadas a cabo no Baneser, organismo estatal que, consoante sabemos, fornecia funcionários a diversos setores da Administração Estadual.

Das diversas demissões promovidas, podemos destacar, neste momento, a do pessoal responsável pela segurança do patrimônio escolar, sendo de se ressaltar, por oportuno, que as escolas estaduais estão sujeitas a toda sorte de males em virtude dessa lacuna.

[assinatura]

Assim sendo, imperiosa é a criação da carreira de Agente de Segurança Escolar, a qual, pertencendo à própria estrutura da Secretaria da Educação, teria por incumbência zelar pelo patrimônio dos estabelecimentos de ensino do Estado que não pode, evidentemente, estar à mercê de vandalismos e depredações, como podemos constatar, constantemente.

Através do presente projeto, também, pretendemos autorizar o Poder Executivo a criar tantos cargos quanto necessários para implantação dessa estrutura de segurança na própria Secretaria da Educação, que não mais dependeria da destinação de efetivos de outros organismos.

Esperamos, destarte, contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares na aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em


UEBE REZECK

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 9-06-95

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
de 8 1 6 / 199 5
Chefe de Seção

nos 16 de maio de 1991, a proposta de alteração do art. 149 da VI
consolidação do Regulamento Interno, que esta proposição esteve em
pauta nos dias compreendidos entre as 117ª à 125ª Sessões
ord. (de 12 a 20 de 1991), não tendo
recebido 1 substitutivo,
que sequejam juntados às fls. de nº 3 a 4.

D. O. L. 20 / 6 / 91

